LEI Nº 3290
De 05 de março de 2003.

"INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO ESTÁGIO – PPE NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc,

Faz saber que a *CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA* aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Orlândia, o **PROGRAMA PRIMEIRO ESTÁGIO – PPE**, objetivando promover a inserção do jovem no mercado de trabalho e sua escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º. Estarão habilitados ao benefício desta lei, os jovens com idade compreendida entre 18 a 24 anos, residentes em Orlândia, que estejam matriculados e cursando o ensino superior, regularmente inscritos no **PPE**, nos termos da competente regulamentação.

§ 2º. As vagas de que trata a presente Lei serão destinadas, exclusivamente, aos jovens que estão cursando o ensino de nível universitário.

§ 3º. As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Artigo 2º. O Programa Primeiro Estágio – PPE, ora instituído será coordenado, supervisionado e fiscalizado pelo Gabinete do Prefeito e contará com a colaboração das Secretarias e Órgãos Municipais, dos bancos Estatais em geral, do Conselho da Criança e do Adolescente, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

Artigo 3º. As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Estágio - PPE, serão efetivados de acordo com a regulamentação da presente lei, a ser baixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. É de 200 (duzentos) o número de vagas do Programa Primeiro Estágio - PPE colocado à disposição das empresas e instituições habilitadas.

§ 2°. Fica vedado o benefício do Programa Primeiro Estágio PPE ao jovem que dele já tenha participado.

Artigo 4°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à empresa ou instituição participante do Programa Primeiro Estágio – PPE, o valor mensal de R$. 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por jovem contratado, pelo período máximo de 12 (doze) meses de contrato de trabalho, sendo que essa empresa ou instituição participante deverá remunerar o jovem participante, além do valor mensal repassado pelo Município, de no mínimo mais R$.125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§ 1°. As empresas e instituições habilitadas poderão contratar, nos termos desta lei, até 30% (trinta por cento) de sua força de trabalho, sendo que os que contarem com até 05 (cinco) empregados poderão contratar até 02 (dois) jovens através do Programa.

§ 2°. No caso de contratos para meia jornada de trabalho, a contrapartida do Município será de metade do valor previsto no caput deste artigo.

§ 3°. Toda empresa que participar do **PPE** deverá destinar vagas a jovens deficientes na proporção da legislação trabalhista vigente.

Artigo 5°. Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Estágio – PPE, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Município, as empresas, as cooperativas de trabalho, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, regularmente registrados no Município.

§ 1°. As empresas, instituições e profissionais referidos no caput deverão comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período do benefício usufruído, expresso no artigo 4° desta Lei.

§ 2°. O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado por outro igualmente inscrito no **PPE**.

§ 3°. O empregador que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 2°, do artigo 1° desta Lei durante sua participação no **PPE**, além de inabilitar-se para participação futura, deixará, de imediato, de receber o valor previsto no artigo 4° desta Lei, sob pena de restituir em dobro os valores recebidos durante o período em que permanecer irregularmente no programa.

§ 4°. A atividade para qual o jovem for contratado deverá contribuir para a sua qualificação e formação profissional.

§ 5°. A seleção dos jovens participantes do **PPE** será feita de acordo com a coordenação estabelecida pelo artigo 2°, desta Lei e a contratação será por seleção dos inscritos a critério das empresas que aderirem ao Programa.

§ 6°. É vedada a contratação de jovens participantes do **PPE** em caráter de preenchimento de vaga originária de demissão sem justa causa de empregado da empresa ou instituição participante.

Artigo 6º. O Poder Executivo Municipal publicará na imprensa local, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Estágio – PPE, que deverá informar o nome do empregador habilitado, localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Parágrafo único. Os empregadores referidos no caput poderão divulgar a sua participação no **PPE**.

Artigo 7º. Os recursos para o Programa Primeiro Estágio – PPE serão oriundos do orçamento municipal e de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria Municipal, para o Gabinete do Prefeito, crédito especial no valor de até R$. 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura, consignando valores para os próximos orçamentos.

Parágrafo único. O recurso para atendimento do presente crédito especial correrá por conta do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício a se verificar em receitas correntes, incrementadas pela expansão da base tributária do Município.

Artigo 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Artigo 10º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades governamentais, privadas e organizações não governamentais para consecução dos objetivos do Programa Primeiro Estágio - PPE.

Artigo 11. Esta Lei vigerá a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
05 de março de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.

MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 016/03
Projeto de Lei nº 001/03